REGULAMENTO (CE) Nº 1280/98 DA COMISSÃO

de 19 de Junho de 1998

que determina as quantidades atribuídas aos importadores a título dos contingentes quantitativos comunitários redistribuídos pelo Regulamento (CE) nº 786/98

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 519/94 do Conselho, de 7 de Março de 1994, relativo ao regime comum aplicável às importações de determinados países terceiros e que revoga os Regulamentos (CEE) nºs 1765/82, 1766/82 e 3420/83 [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1138/98 [2],

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 520/94 do Conselho, de 7 de Março de 1994, que estabelece um procedimento comunitário de gestão dos contingentes quantitativos [3], alterado pelo Regulamento (CE) nº 138/96 [4], e, nomeadamente, os seus artigos 9º e 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 786/98 da Comissão, de 14 de Abril de 1998, relativo à redistribuição das quantidades não utilizadas dos contingentes quantitativos aplicáveis em 1997 a certos produtos originários da República Popular da China [5], e, nomeadamente, o seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 786/98 determinou a parte de cada um dos contingentes em causa reservada aos importadores tradicionais e aos outros importadores, bem como as condições e modalidades de participação na atribuição das quantidades disponíveis; que os importadores tiveram a possibilidade de apresentar um pedido de licença de importação junto das autoridades nacionais competentes entre 16 de Abril de 1998 e 6 de Maio de 1998, às 15 horas, hora de Bruxelas, em conformidade com o artigo 3º do Regulamento (CE) nº 786/98;

Considerando que a Comissão recebeu dos Estados-membros, em conformidade com o artigo 5º do Regulamento (CE) nº 786/98, as informações relativas ao número e ao volume global dos pedidos de licença de importação recebidos, bem como ao volume global das importações anteriores realizadas pelos importadores tradicionais durante o ano de referência (1995);

Considerando que, com base nessas informações, a Comissão está em condições de determinar os critérios quantitativos uniformes segundo os quais os pedidos de licença apresentados pelos importadores comunitários e que dizem respeito aos contingentes quantitativos redistribuídos pelo Regulamento (CE) nº 786/98, podem ser satisfeitos pelas autoridades nacionais competentes;

Considerando que, dos dados comunicados pelos Estados-membros resulta que, em relação aos produtos que figuram no anexo I do presente regulamento, o volume global dos pedidos apresentados pelos importadores tradicionais excede a parte do contingente que lhes está reservada; que, por conseguinte, esses pedidos devem ser satisfeitos mediante a aplicação aos volumes das importações efectuadas por cada importador, em média, durante o período de referência, expressos em quantidade ou em valor, a taxa de redução/aumento uniforme indicada no referido anexo;

Considerando que, dos dados comunicados pelos Estados-membros resulta que, em relação aos produtos que figuram no anexo II do presente regulamento, o volume global dos pedidos apresentados pelos outros importadores excede a parte do contingente que lhes está reservada; que, por conseguinte, esses pedidos devem ser satisfeitos mediante a aplicação às quantidades solicitadas por cada importador, dentro dos limites fixados pelo Regulamento (CE) nº 786/98, a taxa de redução uniforme indicada no referido anexo II;

Considerando que, dos dados comunicados pelos Estados-membros resulta que, em relação aos produtos que figuram no anexo III do presente regulamento, o total dos pedidos apresentados pelos outros importadores é inferior à parte do contingente que lhes está reservada; que, dentro do limite do montante máximo que pode ser solicitado por cada importador em conformidade com o Regulamento (CE) nº 786/98, esses pedidos devem, por conseguinte, ser integralmente satisfeitos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No que diz respeito aos produtos que figuram no anexo I do presente regulamento, os pedidos de licença de importação apresentados segundo as regras pelos importadores tradicionais serão satisfeitos, pelas autoridades nacionais competentes, até ao limite da quantidade ou do valor resultante da aplicação da taxa de redução/aumento indicada no anexo I para cada contingente às importações efectuadas por cada importador durante o ano de 1995.

Caso a aplicação deste critério quantitativo conduza à atribuição de uma quantidade ou de um valor superior ao solicitado, apenas será atribuída(o) a quantidade ou o valor solicitada(o).

Artigo 2º

No que diz respeito aos produtos que figuram no anexo II do presente regulamento, os pedidos de licença de impor-

[1] JO L 67 de 10. 3. 1994, p. 89.
[2] JO L 159 de 3. 6. 1998, p. 1.
[3] JO L 66 de 10. 3. 1994, p. 1.
[4] JO L 21 de 27. 1. 1996, p. 6.
[5] JO L 113 de 15. 4. 1998, p. 17.

tação apresentados segundo as regras pelos importadores, com excepção dos importadores tradicionais, serão satisfeitos, pelas autoridades nacionais competentes, até ao limite da quantidade ou do valor resultante da aplicação da taxa de redução indicada no anexo II para cada contingente ao montante solicitado pelos importadores, dentro dos limites fixados no Regulamento (CE) nº 786/98.

Artigo 3º

No que diz respeito aos produtos que figuram no anexo III do presente regulamento, os pedidos de licença de importação apresentados segundo as regras pelos importadores, com excepção dos importadores tradicionais, serão integralmente satisfeitos pelas autoridades nacionais competentes, dentro dos limites fixados no Regulamento (CE) nº 786/98.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Junho de 1998.

Pela Comissão
Leon BRITTAN
Vice-Presidente

ANEXO I

Taxa de redução/aumento aplicável às importações de 1995

(importadores tradicionais)

Designação das mercadorias	Código SH/NC	Taxa de redução/aumento
Calçado dos códigos SH/NC	ex 6402 99 (1)	– 82,56 %
	6403 51 6403 59	– 46,79 %
	ex 6403 91 (1) ex 6403 99 (1)	– 86,24 %
	ex 6404 11 (2)	– 47,24 %
	6404 19 10	– 49,09 %
Artigos para serviço de mesa, de cozinha, de porcelana	6911 10	– 77,66 %
Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de cerâmica, excepto de porcelana	6912 00	– 79,83 %

(1) Com excepção do calçado que exija tecnologia especial: calçado com um preço CIF por par igual ou superior a nove ecus, para uso em actividades desportivas, com sola moldada numa ou em diversas camadas, não injectada, fabricada com materiais sintéticos especialmente concebidos para amortecer os choques ocasionados por movimentos verticais ou laterais e com características técnicas como, por exemplo, coxins herméticos contendo gás ou um fluído, componentes mecânicos para absorver ou neutralizar os choques ou materiais como polímeros de baixa densidade.

(2) Com excepção de:

a) Calçado concebido para a prática de uma actividade desportiva, com sola não injectada, munido de ou preparado para receber pontas, grampos, presilhas, travessas ou dispositivos semelhantes;

b) Calçado que exija tecnologia especial: calçado com um preço CIF por par igual ou superior a nove ecus, para uso em actividades desportivas, com sola moldada numa ou em diversas camadas, não injectada, fabricada com materiais sintéticos especialmente concebidos para amortecer os choques ocasionados por movimentos verticais ou laterais e com características técnicas como, por exemplo, coxins herméticos contendo gás ou um fluido, componentes mecânicos para absorver ou neutralizar os choques ou materiais como polímeros de baixa densidade.

ANEXO II

Taxa de redução aplicável à quantidade/valor solicitada(o) nos limites dos montantes máximos fixados pelo Regulamento (CE) nº 786/98

(importadores não tradicionais)

Designação das mercadorias	Código SH/NC	Taxa de redução
Calçado dos códigos SH/NC	ex 6402 99 (1)	– 79,30 %
	6403 51 6403 59	– 92,18 %
	ex 6403 91 (1) ex 6403 99 (1)	– 93,07 %
	ex 6404 11 (2)	– 75,66 %
Artigos para serviço de mesa, de cozinha, de porcelana	6911 10	– 67,96 %
Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de cerâmica, excepto de porcelana	6912 00	– 79,53 %

(1) Com excepção do calçado que exija tecnologia especial: calçado com um preço CIF por par igual ou superior a nove ecus, para uso em actividades desportivas, com sola moldada numa ou em diversas camadas, não injectada, fabricada com materiais sintéticos especialmente concebidos para amortecer os choques ocasionados por movimentos verticais ou laterais e com características técnicas como, por exemplo, coxins herméticos contendo gás ou um fluido, componentes mecânicos para absorver ou neutralizar os choques ou materiais como polímeros de baixa densidade.

(2) Com excepção de:

a) Calçado concebido para a prática de uma actividade desportiva, com sola não injectada, munido de ou preparado para receber pontas, grampos, presilhas, travessas ou dispositivos semelhantes;

b) Calçado que exija tecnologia especial: calçado com um preço CIF por par igual ou superior a nove ecus, para uso em actividades desportivas, com sola moldada numa ou em diversas camadas, não injectada, fabricada com materiais sintéticos especialmente concebidos para amortecer os choques ocasionados por movimentos verticais ou laterais e com características técnicas como, por exemplo, coxins herméticos contendo gás ou um fluido, componentes mecânicos para absorver ou neutralizar os choques ou materiais como polímeros de baixa densidade.

ANEXO III

Produtos relativamente aos quais os pedidos de licença de importação podem ser integralmente satisfeitos dentro dos limites dos montantes máximos fixados pelo Regulamento (CE) nº 786/98

(importadores não tradicionais)

Designação das mercadorias	Código SH/NC
Calçado dos códigos SH/NC	6404 19 10